



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000454/96-68  
Recurso nº : 10.325  
Matéria: : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : VALDIR GABRIEL DA SILVA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997  
Acórdão nº : 102-41.597

IRPF - A impugnação plúrima, num só instrumento atende a exigência do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR GABRIEL DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



Processo nº. : 10840.000454/96-68  
Acórdão nº. : 102-41.597  
Recurso nº. : 10.325  
Recorrente : VALDIR GABRIEL DA SILVA

## RELATÓRIO

O processo tem início com o Auto de Infração de fls. 01 que apurou crédito tributário no valor de 22.794,16 UFIR, por distribuição de lucros e retiradas de "pro-labore" na Fábrica de Sabão Batatais Ltda, conforme cópia do processo de IRPJ anexado às fls. 05/31, com base nos artigos 403 e 404 do RIR/80, combinado com o artigo 7º da Lei nº 7.713/88.

Às fls. 52, o termo de revelia e a determinação do prosseguimento da cobrança.

Em impugnação de fls. 57/59, o Contribuinte alega que apresentou impugnação tempestiva e conjunta no processo-matriz, por orientação do fiscal Paulo Torres, não podendo ser penalizado por erro da repartição, principalmente quando existe conexão e decisões amparando a tese.

Em despacho de fls. 67, a informação fiscal declara que o processo não pode ser apreciado em virtude do que rezam o artigo 15 do PAF e o artigo 1º, inciso XVIII da Portaria nº 4.980/94.

Intimado do despacho o Contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 72/79 reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10840.000454/96-68

Acórdão nº. : 102-41.597

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

A alegada intempestividade não deve prevalecer, uma vez que, como comprovado, o Recorrente apresentou a impugnação no prazo fixado pelo Decreto nº 70.235.

Não há porque considerar a impugnação para a pessoa jurídica e não para os sócios que sofreram tributação decorrente, quando a impugnação cita nominalmente todos os autuados.

Vale ressaltar que a repartição fiscal ao receber qualquer petição a examina e não recebe as que entende não ter validade e, além do mais o PAF não especifica se a impugnação deve ser individual ou plúrima.

Mesmo não tivesse o Contribuinte, como afirma, a orientação fiscal errada, nem mesmo nesta hipótese se poderia considerar a inadimplência, uma vez que houve a impugnação e ela é tempestiva.

Por tais razões, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que a repartição de origem receba o recurso e seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA